



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8500992-22.2020.8.06.0000**

**Assunto:** Análise sobre a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, do INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL, a fim de atuar como agente de integração do programa de estágio do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**PARECER**

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios encaminha, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, minuta do Contrato nº 06/2020, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e o INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL para atuar como agente de integração do programa de estágio do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com fundamento no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Projeto Básico para a contratação do Agente de Integração (págs. 65-74);
- b) Proposta de Preços do INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL (págs. 10-14);
- c) Minuta do Contrato nº 06/2020 (págs. 78-100);
- d) Dotação Orçamentária (pág. 63);

**Relatado na essência, cumpre-nos opinar.**

De início, necessário esclarecer que esta Consultoria Jurídica, no exercício do seu mister, já se manifestou sobre a possibilidade da contratação desse tipo de serviço, com fundamento no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, quando analisou o processo administrativo gerador do Contrato nº 09/2019.

Ressalte-se, ainda, que a análise do assunto telado e respectivo opinativo se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

Feito o introito necessário, passamos, adiante, ao enfrentamento da temática que gira, pois, sobre a possibilidade de contratação sem licitação por parte da Administração deste Sodalício para o serviço de seleção de estagiários de pós-graduação que atuarão em projetos desta Corte de Justiça.

**DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, XIII, DA LEI Nº 3.666/93.**

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica*

40

*e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifo nosso).*

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentado a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93, estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 24) ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 25).

*In casu*, como visto, sustenta-se a possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, do INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL, para atuar como agente de integração do programa de estágio do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com fundamento no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"*

A partir da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se, sem maior esforço, que são 03 (três) os requisitos que devem estar presentes no caso concreto para a incidência dessa hipótese de licitação, a saber:

a) a instituição a ser contratada deve ter por finalidade, prevista no seu regimento ou estatuto, atividades/objetivos que convirjam com o objeto almejado pela Administração. Não basta, porém, que exista uma previsão genérica no estatuto ou regimento. Deve haver um nexo efetivo entre a

60

contratação prendida e a expertise da instituição a ser contratada, que confira racionalidade e congruência à sua escolha pela Administração Pública<sup>1</sup>;

b) a instituição a ser contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional no seu ramo de atuação, evidenciando a sua capacidade técnica para o perfeito cumprimento do contrato; e

c) a instituição a ser contratada não deve ter fins lucrativos.

Presentes tais requisitos, abre-se a possibilidade de contratação direta pela Administração Pública, com fundamento no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, ainda que, no caso concreto, exista viabilidade de competição.

É de todo importante, porém, que a Administração Pública dê a devida transparência ao processo de contratação direta, demonstrando o atendimento de todos os requisitos legais para a dispensa de licitação.

Desse modo, examinando a documentação acostada aos autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, verifica-se que o INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL preenche os requisitos legais, uma vez que se trata de entidade brasileira, privada e sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional, e que tem, entre suas finalidades estatutárias, promover a pesquisa, o ensino, a capacitação técnica, e o desenvolvimento institucional<sup>2</sup>.

Dalí porque, a nosso ver, sua contratação, por dispensa de licitação, para atuar como agente de integração do programa de estágio do Poder Judiciário do Estado do Ceará, encontra, a priori, amparo legal no retrocitado Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

#### **DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO A SER CONTRATADA E DO PREÇO OFERTADO.**

Para a formalização da hipótese de contratação direta em tablado, deve a Administração Pública observar, ainda, no que couber, o disposto no Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, fazendo constar nos autos:

<sup>1</sup> Súmula 250 do Tribunal de Contas da União: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexa efetiva entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

<sup>2</sup> Vide arts. 1º e 4º do Estatuto Social do Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Ceará.

a) razão da escolha da instituição a ser contratada, a qual, ainda que dotada de discricionariedade, deverá sempre estar balizada pelos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública; e

b) justificativa do preço contratado, o qual deverá estar compatível com a média praticada no mercado.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP cuidou de demonstrar a compatibilidade da proposta apresentada pelo INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL através de comprovações praticadas pelo próprio IEL diante de outros contratos similares.

No tocante a escolha do IEL, a SGP explana que essa instituição já vem prestando o mesmo serviço de forma plenamente satisfatória, inclusive, através do Contrato nº 09/2019, onde foi responsável pela seleção de 100% dos estagiários de pós-graduação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

À luz de tais considerações, temos, portanto, que o processo de dispensa *sub examine* obedece todas as formalidades legais cabíveis na espécie, em especial aquelas de que trata o Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

#### **DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO CONTRATO.**

Ademais, é de se observar, outrossim, que, na minuta ora analisada, estão expressas, em redação clara e precisa, todas as cláusulas reclamadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre: a legislação aplicável à espécie; a finalidade da contratação e seus elementos característicos; obrigações das partes; forma de prestação dos serviços; preço contratado e condições de pagamento; hipóteses de alteração e rescisão do contrato; dotação orçamentária; prazo de vigência; garantia; penalidades; foro eleito para dirimir qualquer questão não resolvida no âmbito administrativo, dentre outras que complementam a execução da avença.

#### **CONCLUSÃO.**

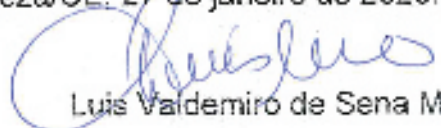
Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opino pela possibilidade de se realizar a contratação direta, por dispensa de licitação, do INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL, para atuar como agente de

integração do programa de estágio do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com fundamento no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas as recomendações feitas neste parecer.

Ainda, estamos de acordo com o termo da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 06/2020.

É o Parecer. À douta Presidência.

Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2020.



Luis Valdemiro de Sena Melo

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.



Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico